



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

LEI Nº 3.761

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Município de Mogi Mirim poderá contratar pessoal por tempo determinado atendido os prazos e condições estabelecidos nesta Lei:

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - realização de recenseamento.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo sumário e simplificação com publicação em jornal local.

§ 1º - A contratação de pessoal nos termos do inciso III, poderá ser efetivada mediante análise do *curriculum vitae*, que comprove a capacidade técnica ou científica do profissional.

§ 2º - A contratação para atender necessidade decorrente de calamidade pública dispensa o processo seletivo, e será instituída mediante Decreto.

Art. 4º - As contratações com base nesta Lei, serão efetivadas na forma prevista nos artigos 443, 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dependerão da existência de recursos orçamentários e terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato fundamentado do representante do respectivo Poder, não podendo ultrapassar seu prazo final a 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Ressalvado os casos de contratação com base no inciso I do artigo 2º desta Lei, a remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior nem inferior aos vencimentos previstos para os servidores enquadrados no Quadro Único de Pessoal fixo, conforme Lei Complementar 02/90 e suas alterações subsequentes, que desempenhem função semelhante, ou, não existindo igualdade, às condições estabelecidas no mercado de trabalho.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvado os casos previstos no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c", da Constituição Federal.

Art. 7º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto da Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 8º - O pessoal contratado na forma desta Lei, enquanto perdurar o contrato, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado nos termos desta Lei, durante seis meses subsequentes ao término do contrato.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante processo simplificado de sindicância, concluídas no prazo de 90 (noventa) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Confirmada a falta grave, o contrato será rescindido sem qualquer direito a indenização pelo contratado.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem qualquer direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela apuração de falta grave;

III - pela inassiduidade e ineficiência do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

3

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Em caso de rescisão imotivada o contratante fica obrigado a pagar ao contratado, a título de indenização, o correspondente a metade da remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Art. 12 - O contratado não poderá se desligar do contrato sem justo motivo, sob pena de ser obrigado a indenizar o contratante em indenização correspondente ao previsto ao artigo anterior.

Art. 13 - Os servidores contratados na forma desta Lei e que lograrem aprovação em concurso público, terão seus contratos rescindidos sem direito a indenização, caso venham a ser convocados e nomeados para o provimento do cargo.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2861/97, 3055/98, 3169/99, 3188/99 e 3360/00.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 19 de dezembro de 2 002.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal